DELAÇÃO PREMIADA

DELIVERY AWARDED

PINTO, Sarah de Sousa

Resumo: A delação premiada é um instituto que gera controvérsias, sendo a sua utilização apoiada ou rejeitada por inúmeros argumentos. Introduzida no ordenamento jurídico brasileiro no início dos anos 90, foi concebida em diversos diplomas legais ao longo dos anos, como forma de auxílio ao Estado na obtenção de provas. Neste trabalho, buscou-se trazer considerações sobre a aplicação da delação premiada, seu conceito e natureza jurídica. Esforçou-se no sentido de fazer também uma breve evolução histórico-normativa do instituto, trazendo as alterações mais relevantes, bem como foi feita uma comparação entre as Operações Lava Jato, e " Mani Pulite", ocorrida na Itália. Por fim, questionou-se a razoabilidade da aplicação da delação premiada com os prêmios ofertados aos delatores.
Palavras-chave: Delação. Premiações. Lava Jato. Delator, Crime Organizado.

Abstract: The prize donation is an institute that generates a lot of controversy, and its use is supported or rejected by numerous arguments. Introduced in the Brazilian legal system in the early 1990s, it was conceived in several legal diplomas over the years as a form of assistance to the state in obtaining evidence the present work sought to bring considerations about the application of the prize award, bringing its concept and legal nature . It was also sought to make a brief historical-normative evolution of the institute, bringing the changes that were most relevant, as well as a comparison was made between Lava Jato Operations and Mani Pulite in Italy. Finally, it was the objective of this paper to question the reasonableness of the application of the award-winning demarcation with the prizes offered to the informers.
Keywords: Delación. Awards. Lava Jet. Delator. Organized Crime

Introdução

‘

Ferramenta de grande valia utilizada pela justiça brasileira, que tem como fundamento desestabilizar as quadrilhas organizadas, combater a macro criminalidade cujo código de ética é o silêncio. A delação premiada no Brasil tem sua origem nas ordenações Filipinas quando Joaquim Silvério dos Reis entrega a coroa portuguesa em troca de alguns favores desta o líder da inconfidência mineira Tiradentes.

Contar o que sabe, colaborar com a justiça, ajudar na aquisição de provas, desmantelar grupos criminosos, é no mínimo um ato imoral, mas que confere ao réu alguns benefícios relativos a sua pena. Perdão Judicial, redução de 1 a 2/3 da pena, prisão domiciliar, são alguns dos quesitos negociados pela justiça com o vulgo “dedo duro”. Levando em conta que seus depoimentos não valem como prova na condenação, e apenas servem para nortear os processos, muitos crimes no Brasil tem tido um desfecho favorável graças a este instrumento, como é o caso recentemente da operação lava jato. Questionável porem é o ato em que o juiz pode decretar o sigilo da delação até o tramite em juízo, isso prejudicaria o direito a ampla defesa e geraria uma inconstitucionalidade. Quando o bem jurídico ferido são os bens, patrimônio e direitos pertinentes a união a exclusividade da delação é da justiça federal, porém esse benefício pode ser ofertado pelo ministério público estadual por exemplo em casos de extorsão mediante sequestro.

A delação premiada encontra- se distribuídas entre 8 leis esparsas no nosso ordenamento, como exemplo a lei 9613/98 (lei de lavagem de dinheiro), lei 11.343/06 (lei anti drogas), lei 8072/90 (lei de crimes hediondos), a Delação premiada depara-se com uma absoluta falta de procedimento entre juízes, ministério publico e delegados, em que cada estado é diferente o procedimento a ser adotado. Importante ressaltar também que há na câmara um novo projeto de lei 7228 que prevê benefícios de para detentos que mesmo cumprindo sanção judicial em caso de delação de algo favorável e relevante a justiça possa ser beneficiada de alguma forma, colaborando de certa forma com o controle penitenciário e a sociedade como um todo. O que não podemos é tornar a justiça preguiçosa, baseada apenas em

delações, acomodada a buscar provas reais. Em uns pais que a verdade dos crimes por muito tempo foi adquirida sob tortura e até hoje nos porões das delegacias assim o são, temos que precaver que delação premiada ao invés de corroborar venha a ser objeto prejudicial na busca de verdades.

Delação premiada

O instituto da delação premiada não é uma criação jurídica recente, visto que suas características podem ser encontradas na Idade Média e Moderna, onde, era comum a prática de trocar informações por quaisquer benefícios que os criminosos pudessem obter.

Na idade média a delação premiada era muito utilizada, principalmente durante o período da Inquisição, entretanto o valor da confissão se distinguia em como ela era obtida. Se o criminoso confessasse de forma espontânea, então era considerado que ele estivesse mentido para beneficiar outra pessoa. Caso a confissão fosse obtida através de tortura, esta era valorizada e tida como verdadeira. (SILVA, 2014).

No direito brasileiro, a delação premiada tem origem no Código Filipino, que vigorou de 1603 até a criação Código Criminal de 1830. Especificamente a parte Criminal do Livro V do Código Filipino premiava com perdão aquele criminoso que revelasse crime alheio (JESUS, 2005). Cabe ressaltar que, nesta legislação o termo utilizado era perdão, e não delação premiada.

No entanto, a delação premiada somente foi instituída no atual ordenamento jurídico brasileiro em 1990, através da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos) que previa alguns benefícios para aqueles criminosos que colaborassem com as investigações dos crimes hediondos praticados por quadrilha ou bando. A justificativa para criação de tal instituto foi a percepção da destruição causada pelas organizações criminosas, que ficavam cada vez mais sofisticadas e difíceis de serem desmembradas (SILVA, 2014).

A inspiração para a implementação de tal instituto no ordenamento jurídico brasileiro veio do modelo norte-americano, que desde a década de 60 se utiliza da delação premiada para o combate do crime organizado, tendo em vista a dificuldade de desincorporar as gangues existentes no país, o governo norte-americano oferecia

5 recompensas para os criminosos que denunciassem os parceiros de crime, no geral, essas recompensas eram a redução da pena.

Conceito, natureza jurídica e aplicação da delação premiada.

A delação premiada consiste na delação, entrega, confissão, acusação, denúncia, acusação por parte do delator a um possível comparsa, ou até mesmo a sua organização criminosa, em que através disso, o legislador institui certo prêmio para aquele que está colaborando.

Evidente que o delator não fará isso " de graça", é claro que a delação premiada vem a ser um incentivo feito pelo legislador ao delator, para que ele seja beneficiado com reduções significativas na aplicação de sua pena, e em alguns casos, seja concedido até mesmo a isenção total de sua penal, isto é, o perdão judicial.

É de suma importância esclarecer que a delação premiada deve ser voluntária, pautada na autonomia da vontade, ou seja, se decorrer de imposição do juiz, ou Ministério Público, torna-se inválida, não podendo mais ser usada. Desta forma, além do delator estar fazendo isso voluntariamente, deverá estar assistido por um advogado, vindo a colaborar com o processo em qualquer tempo ·.

Dito isso, tomemos a lição.:

> Delação é incriminação de terceiro, realizada por um suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato) ", e delação premiada configura "aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime mais brando etc.). (MACIEL, apud JESUS, 2016, p.16).

Já, nos dizeres de Bitencourt:

> Delação premiada, segundo sua primeira definição na Lei dos Crimes Hediondos, consiste na redução de pena (podendo chegar, em algumas hipóteses, até mesmo à total isenção dela) para o delinquente que delatar seus comparsas, concedida pelo juiz na sentença final condenatória, desde que sejam satisfeitos os requisitos que a lei estabelece. Trata-se de instituto importado de outros países, independentemente da diversidade de peculiaridades de cada ordenamento jurídico e dos fundamentos políticos que o justificam. (BITENCOURT, 2017, N.P)

Das duas lições acima citadas, podemos chegar a algumas conclusões: o delator é o indivíduo que já tem a persecução penal recaindo sobre si em algum

momento do processo, seja como investigado, acusado, réu, etc. Ademais, não podemos tratar a delação como mera confissão, pelo fato de que o agente delator não incrimina só a si mesmo, mas além de assumir sua culpa, inclui outrem nesta relação, prestando informações relevantes ao Estado para a resolução ou diminuição de outros crimes, daí outra característica, a efetividade.

Acerca da natureza jurídica do instituto, podemos afirmar, desde o início, que não possui natureza uma, ou seja, encontra azo em diversas áreas. Podemos citar, à título de exemplo, a natureza penal, que decorre dos prêmios obtidos pelo autor; natureza processual penal, que decorre do valor probatório e a própria natureza processual civil, que incide no negócio jurídico processual.

Porém, em suma, cabe afirmar que sua natureza jurídica incide na Teoria do Consenso, isto é, é proveniente do acordo de vontade entre as partes, que deve ser feito entre o representante da parte e do Ministério Público, sendo vedada a participação do juiz neste momento. Deste modo, podemos afirmar, lato sensu, que sua natureza jurídica é de acordo..

Galharde coloca:

> Nesse sentido, ante o todo exposto, resta patentemente demonstrada a natureza jurídica penal-material da colaboração premiada, assumindo diversas facetas à luz do prêmio pactuado e efetivamente aplicado. Em sua maioria os prêmios alcançam a pena do colaborador, ora para afastá-la por completo, através do perdão judicial, ora diminuí-la ou acelerar seu cumprimento, via progressão de regime. (GALHARDE, 2016, p.111).

Portanto, os prêmios são variáveis desde a hipótese mais benéfica, que é o perdão judicial, até a hipótese não tão benéfica que pode ser a progressão de regime.

Vale dizer, é de bom tom deixar claro que a delação premiada é um negócio jurídico processual personalíssimo, ou seja, a delação só atingirá o sujeito que por ela pactuou. Sendo assim, os prêmios acordados na delação só dirão respeito ao delator, não sendo extensível a qualquer outro

Operação mãos limpas e Lava Jato

Já de inicio podemos afirmar que tanto a Itália, entre os anos de 1980-90, quanto o Brasil, desde o início da Operação Lava Jato, até os dias de hoje, em que a

referida operação ainda encontra-se operando, viviam um panorama político-social bem semelhante.

Como comparação, podemos citar que em ambos os casos havia uma situação econômica difícil e instável, que se somava aos crescentes custos da corrupção. Não obstante a isso, ainda podemos citar a falta de legitimidade da classe política, em que o sistema como um todo começou a ruir em consequência às primeiras prisões da classe política.

De acordo com os dados da imprensa italiana a corrupção do referido teria custado a incrível quantia de um trilhão de dólares.

Já no Brasil, segundo dados do MPF1 de julho de 2017, são resultados da operação Lava Jato: 1765 procedimentos instaurados; 844 buscas e apreensões; 210 conduções coercitivas; 97 prisões preventivas; 104 prisões temporárias e 6 em flagrante; 279 pedidos de cooperação internacional; 158 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas; 10 acordos de leniência e 1 termo de ajustamento de conduta; 65 acusações criminais contra 277 pessoas (sem repetição de nome), sendo que em 33 já houve sentença; até o momento são 157 condenações, contabilizando 1.563 anos, 7 meses e 5 dias de pena; 8 acusações de improbidade administrativa contra 50 pessoas pessoas físicas, 16 empresas e 1 partido político, pedindo o pagamento de R$ 14,5 bilhões; Valor total de ressarcimento (incluindo multas): R$ 38,1 bilhões; Os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propina de cerca de R$ 6,4 bilhões; R$ 10,3 bilhões são alvo de recuperação por acordos de colaboração, sendo R$ 756,9 milhões objeto de repatriação e R$ 3,2 bilhões em bens dos réus já bloqueados.

Por fim, podemos perceber a grande semelhança entre as duas operações, seja através de seu modus operandi, seus resultados e momento vivido, bem como a eficiência e resultados positivos no combate à corrupção.

Considerações finais

Por todo o exposto, percebe-se que a delação premiada é um instituto do direito penal pátrio que tem por objetivo beneficiar aquele que contribuir efetivamente nas investigações criminais, ajudando a desmembrar as redes criminais existente no país.

Tal importância revela-se pelo crescimento e estruturação das organizações criminosas atuais, que são cada vez mais rebuscadas e difíceis de serem desmembradas. A organização criminosa acima estudada foi a Endógena, ou seja, aquelas presentes no âmbito estatal, que por si só, gera um esforço muito maior em seu desmembramento.

Parte da doutrina questiona os aspectos éticos da delação premiada, como por exemplo a utilização de uma forma de traição como aparato legal para a persecução penal. Entretanto, analisando o instituto, percebe-se que os benefícios por ele trazidos superam os aspectos éticos. Além disso, não há uma obrigatoriedade em contribuir com as investigações, é uma opção do réu em auxiliar ou não com as investigações.

Embora no Brasil, as delações acabam que colabora com ações criminosas de grandes empresas, esta é um instrumento de grande valia para a desarticulação das organizações criminosas no âmbito das instituições governamentais, tendo em vista a relevância política e social em desmembrar redes criminosas atuantes na administração pública.

Referências

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei no 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850. htm. Acesso em: 20 jan. 2017. LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 4. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2016. MATO GROSSO. TJMT - Suspei 166475/2015, Des. Pedro Sakamoto, Segunda Câmara Criminal, Julgado em 24/08/2016, Publicado no DJE 02/09/2016. SANTOS, Marcos Paulo Dutra. Colaboração (Delação) Premiada. Salvador: Juspodivm, 2016..